



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 785 de 25 de março de 2025

AUTORIA: Deputado Alex Redano (Republicanos)

EMENTA: Garante prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

RELATOR: Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 785/2025, de autoria do Deputado Estadual Alex Redano, que visa garantir prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

A medida dispõe resumidamente como um mecanismo essencial para assegurar a continuidade educacional quando a mudança de domicílio se faz necessária em decorrência da situação de violência enfrentada. Para fins de priorização aponta como documentos obrigatórios para comprovação da violência doméstica e familiar, 1. o boletim de ocorrência registrado junto à autoridade policial competente; 2. medida protetiva expedida pela autoridade competente e por fim, 3. comprovante de tramitação de processo judicial relacionado à apuração da violência.

Por fim, o artigo 3º do PL estabelece uma diretriz crucial, qual seja, a adoção pela instituição de ensino de todos os procedimentos necessários para assegurar o sigilo das informações que justifiquem a solicitação de transferência, matrícula ou rematrícula escolar.

Em justificativa, o autor destaca que a proposta visa a garantia da segurança educação dignidade e qualidade de vida das vítimas e seus dependentes de violência doméstica e familiar; destaca a medida já abordada na Lei Maria da Penha; destaca que na CPI realizada na Assembleia Legislativa de São Paulo, cujo tema foi Ações e Omissões no Combate à violência contra a mulher, se aprofundou sobre os desafios na implementação da Lei Maria da Penha, recomendando ao final a URGÊNCIA de efetivar a prioridade na matrícula para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

Nota Técnica da Consultoria Legislativa emitida opinando pela constitucionalidade formal e material.

Em sequência ao processo legislativo, o projeto foi remetido a Comissão de Constituição e Justiça sendo avocado por este presidente da CCJR sua relatoria, competindo a análise da matéria nos termos regimentais.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

II.1. Preliminares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Como já dito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem sua competência definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2º² e 7º³). Esta separação é necessária como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

II.2 da Competência Legislativa, legalidade e constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61 refere-se à competência constitucional do Parlamento para propor leis sobre o tema, definindo que o Legislativo pode propor leis sobre quaisquer matérias, **exceto as de iniciativa exclusiva do Executivo**.

O artigo 23⁴, incisos V e X da CF/88, dispõe que União, Estados e Municípios podem legislar sobre “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; bem como, **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

Certo é ainda, que os **Estados** detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §2º e §3º, CF)⁵, podendo inovar na ordem jurídica desde que respeitados os princípios e normas gerais já estabelecidos pela União.

Além do mais, o §1º do artigo 25⁶ do mesmo diploma legal dispõe que: “**São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas**”.

O projeto está em conformidade com os fundamentos jurídicos da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88)⁷ e da igualdade e inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, I, CF/88)⁸.

¹Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011)
§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012)

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível (...)

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁵§2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁶§ 3º: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

⁶ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

⁷ § 1 São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A iniciativa é compatível com a atuação do Poder Legislativo, ou seja, o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que em seu artigo 9º, §7º, estabelece que “a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

O projeto estadual de autoria do iminente Deputado Alex Redano **reafirma e regulamenta essa prioridade no âmbito da rede estadual de ensino**, ampliando a proteção ao incluir também a própria mulher como beneficiária da matrícula, rematrícula ou transferência prioritária, **o que é uma extensão lógica e razoável da norma federal**, considerando que muitas mulheres também estão em processo de escolarização ou capacitação, e mais do que isso, muitas vezes a mulher em situação de violência doméstica não sai do local onde mora, por conta dos filhos matriculados, e ter assegurada a prioridade nas matrículas é mais um mecanismo objetivando a proteção dessa mulher e seus dependentes.

Nesse contexto, a proposta analisada surge como um complemento essencial à legislação federal, buscando instituir, em nível estadual, mecanismos que garantam a segurança, educação, dignidade e qualidade de vida mediante a prioridade de transferência, matrícula ou rematrícula para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes. A proposta visa, portanto, preencher uma lacuna e fortalecer a rede de proteção às vítimas no Estado de Rondônia

A previsão de comprovação da situação de violência (Art. 2º) está em consonância com a legislação federal, que exige documentos como boletim de ocorrência, medida protetiva ou documentação judicial, todos idôneos à constatação da vulnerabilidade.

A determinação de **sigilo e proteção da intimidade da vítima e de seus familiares** (Art. 3º) também é adequada e necessária, estando de acordo com a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** e com o **art. 5º, inciso X, da Constituição Federal**, que garante o direito à intimidade e à vida privada.

II.3. da técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se o pleno atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e seu Decreto regulamentador. Considera-se que todas as regras de redação, clareza, precisão e ordem lógica foram devidamente cumpridas.

II.4. da conclusão

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade da proposta nos termos da fundamentação constante deste parecer. Destaca-se que, como relator, nosso voto é restrito e técnico, voltado para os aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposta de lei, sem adentrar no mérito.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

III – Do Voto

Com base na análise dos dispositivos constantes no projeto de lei nº 785/2025 e nos fundamentos jurídicos expostos neste parecer, manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à proposição de autoria do Deputado Alex Redano que visa garantir a prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes, eis que a proposta atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa**, preenchendo, assim, todos os pressupostos necessários para que prossiga regularmente em seu rito legislativo.

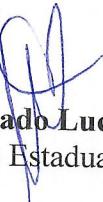
Observe-se que a Nota Técnica emitida pela consultoria legislativa desta Casa opina pela constitucionalidade formal e material.

Destaca-se, por fim, que nosso parecer se limita a observar os aspectos legais da proposta, especialmente quanto a competência, iniciativa e constitucionalidade, sem adentrar no mérito.

É o parecer, s.m.j

PARECER: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025


Delegado Lucas
Deputado Estadual (PP)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO CIDADÃ

PARECER Nº 12/2025

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Cidadã em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável, ao Projeto de Lei nº 785/25 de autoria do Deputado Alex Redano. Garante prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas e o Deputado Pedro Fernandes. Os Deputados Ismael Crispin, Deputado Luizinho Goebel, Deputado Eyder Brasil e a Deputada Dra. Taíssa, votaram de forma remota.

Auditório da FAAR, Ariquemes, 30 de outubro de 2025.


Deputado Pedro Fernandes

Presidente em Exercício/CCJRC


Deputado Delegado Lucas

Relator

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68